



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.120, de 2019, do Senador Lasier Martins, que *altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para incluir a Defensoria Pública como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente submetido a medida de proteção.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.120, de 2019, de autoria do Senador Lasier Martins, que altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), acrescentando-lhe um novo parágrafo (§ 13), para incluir a Defensoria Pública como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente em regime de acolhimento institucional. Se aprovada a proposição, a lei resultante entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto pontua que a Constituição da República incluiu a Defensoria Pública entre as responsáveis pela promoção dos direitos humanos e pela defesa de direitos individuais e coletivos. O órgão integra, ainda, o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente. No seu entender, a falta de menção legal à Defensoria Pública entre as instituições habilitadas a conhecer as informações do cadastro dificulta sua atuação e, conseqüentemente, priva as políticas públicas focalizadas nas crianças e nos adolescentes da atuação de um ator relevante.



SF/19409.57174-62



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

O PL nº 1.120, de 2019, foi distribuído para análise da CDH em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre matérias que disponham sobre proteção à infância e à juventude.

Tratando-se de análise terminativa, deve a CDH manifestar-se ainda sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição.

Não identificamos vícios de constitucionalidade ou de juridicidade.

Além disso, vemos mérito na proposição. De acordo com o § 11 do art. 101 do ECA, o Poder Público deve manter um cadastro sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob responsabilidade de cada Vara da Infância e Juventude, com informações pormenorizadas sobre i) a situação jurídica de cada um, e ii) as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Atualmente, o §12 do art. 101 franqueia o acesso ao cadastro apenas ao Ministério Público, ao Conselho Tutelar, ao órgão gestor da Assistência Social e aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social. A ideia é permitir que possam extrair informações necessárias à implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o seu período de permanência em programa de acolhimento.

Convém mencionar que o Conselho Nacional de Justiça mantinha o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), que compilava as informações sobre crianças e adolescentes em acolhimento





SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

familiar e institucional em todo o País. Especialistas apontavam a falta de diálogo do CNCA com o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), a impedir o cruzamento de informações sobre o potencial para adoção de crianças e jovens acolhidos – mas ainda não aptos à adoção por motivos diversos.

Recentemente, a Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, determinou que o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) absorva as informações do CNA e do CNCA, extinguindo-os e substituindo-os após 12 de outubro de 2019. Os idealizadores do novo sistema afirmam ser possível acessar com precisão os números de crianças e jovens acolhidos, suas idades, potencial para adoção, entre outros dados relevantes. Trata-se, portanto, do instrumento mais confiável para busca de informações sobre o assunto.

A proposição dispõe apenas sobre o acesso da Defensoria Pública aos cadastros mantidos pelas autoridades judiciárias em cada comarca ou foro regional, previstos no ECA, mas não abrange o SNA, criado posteriormente pelo CNJ e alimentado com informações desses bancos de dados descentralizados. Não obstante, o CNJ tem promovido habilitação de defensores públicos no acesso ao SNA.

O acesso da Defensoria Pública é justificado. Os cadastros de informações sobre crianças e adolescentes têm como premissa de existência o sigilo dos dados, em atenção aos princípios da preservação da intimidade e da proteção integral.

Veda-se o acesso indiscriminado às informações contidas nos cadastros para proteger crianças e adolescentes da exposição de seus dados, que poderiam ser transformados em verdadeiros catálogos de adotandos e estimular um mercado informal de escolha de crianças e adolescentes de acordo com o perfil majoritariamente desejado pelo adotantes: meninas até 4 anos, brancas, sem deficiências ou doenças e que não pertença a grupos de irmãos.

Atualmente, há quase 50 mil crianças, adolescentes e jovens acolhidos. Em nossa opinião, a necessidade de formular políticas públicas que enfrentem esse grave problema justifica a ponderação do rigor que o sistema de proteção atribui ao sigilo dos cadastros.





SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Não se trata de permitir que todas as pessoas acessem o sistema indiscriminadamente, mas somente aqueles órgãos que tenham como atribuições institucionais a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Nesse sentido, como já mencionado, a Constituição reforça o papel da Defensoria Pública como instituição que atua na promoção dos direitos humanos e na defesa dos direitos individuais e coletivos aos necessitados.

Já o ECA reconhece em inúmeros dispositivos a atuação da Defensoria na promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Não vemos sentido em privar a Defensoria Pública de um importante – senão fundamental – instrumento de fiscalização e acompanhamento de políticas públicas.

Portanto, o mérito do projeto reside na extensão à Defensoria Pública da prerrogativa de acesso ao cadastro. Com a medida, o órgão poderá fiscalizar, por exemplo, o cumprimento do prazo máximo de permanência da criança ou do adolescente em acolhimento institucional – atualmente, 18 meses.

Além disso, reunirá condições para acompanhar os esforços de manutenção do acolhimento ou de reintegração dos acolhidos às suas respectivas famílias, prestando orientação jurídica, em caso de necessidade. Trata-se de corrigir uma omissão da lei que prejudica a promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Quanto à técnica legislativa, sugerimos um pequeno reparo à proposição, de modo a inserir a referência à Defensoria Pública no §12 do art. 101, em vez de incorporar ao artigo mais um parágrafo.

### III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.120, de 2019, com a seguinte emenda:



SF/19409.57174-62



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**EMENDA Nº – CDH**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.120, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O § 12 do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 101.** .....

.....

§ 12. Terão acesso ao cadastro, previsto no § 11, o Ministério Público, o Conselho Tutelar, a Defensoria Pública, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19409.57174-62